



À AUTORIDADE JULGADORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Ref: Pregão Eletrônico N° 010/2024

A **INNOVATE BRAZIL PAINEL DE LED EIRELI**, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº06.967.055/0001-51, com Endereço na Rua Republica Arabe Siria, nº 275, São Judas Tadeu, Guarapari ES, CEP: 29.200-685, que neste ato regularmente representada por sua Sócia, Sr.^a **AMANDA GONÇALVES PENHA ALMEIDA**, CPF/MF N°. 158.677.287-22, VEM, com o habitual respeito apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto por **LED WAVE PAINES ELETRONICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF N° 13.045.186/0001-47.

DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do Edital, o prazo para apresentação das contrarrazões é de 03 dias úteis, sendo o prazo final em **24 de junho de 2024**.

DO OBJETO DESSAS CONTRARRAZÕES

Alega a recorrente, em apertada síntese, que a empresa que ofertou a proposta mais vantajosa à Administração Pública, violou os seguintes itens:

De forma que, aduz ter sido erroneamente desclassificada pela Pregoeira, sob argumentação que:

- A proposta é inexequível, pois inferior em mais de 50% do estimado;
- b. A proposta não traz vantagem à Administração, tratando-se de produtos sem nenhuma qualidade e durabilidade, gerando gastos posteriores com manutenção e troca;
- c. Violou o sigilo da proposta e se identificou na fase competitiva;
- d. Não comprovou o vínculo com seu responsável técnico.

Outrossim, por falta de argumentos técnicos, a recorrente interpôs argumentos levianos a fim de subsidiar uma desclassificação sem justo motivo.

DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

***DO ARGUMENTO: DA VIOLAÇÃO DO SIGILO DA PROPOSTA –
IDENTIFICAÇÃO DA LICITANTE***

Preliminarmente cabe ressaltar, que qualquer empresa poderá cadastrar a marca INNOVATE no campo “marca” considerando que atualmente a empresa é varejista, é faz revenda para demais fornecedores.

Ainda assim, considerando a não identificação da empresa, foi cadastrado apenas o primeiro nome da marca, sendo apenas INNOVATE, é não INNOVATE BRAZIL, como é registrado sua marca.

Podendo realizar buscas, é possível identificar várias marcas com INNOVATE, vejamos:



The screenshot displays search results for the term 'innovate'. It includes several entries:

- LinkedIn Brasil**: A link to the LinkedIn profile of 'innovate-consultoria'. Below it, the entry for 'Innovate Consultoria e Avaliação Patrimonial Ltda.' is shown, including a brief description and the number of followers (2,199).
- Prefeitura de Curitiba**: A link to the website 'www.curitiba.pr.gov.br'. Below it, an announcement states 'Innovate Curitiba já está online, internacionalizando o Vale ...' with a date of 19 de Set de 2024.
- innovatemed.com.br**: A link to the website 'www.innovatemed.com.br'. Below it, the entry for 'Innovate Med' is shown, with a list of services including 'ENTREGA GARANTIDA', 'COMPRA COM SEGURANÇA', 'Entrega rápida', and 'Atendimento via whatsapp'.
- Hygena**: A link to the website 'www.hygena.com'. Below it, the entry for 'Innovate' is shown, describing 'O innovate System oferece lentes ripadas de produtos para que os fabricantes de alimentos e bebidas confirmem rapidamente a qualidade de seus ...'.



Ademais, além do fato de que a marca intitulada não se refere ao nome social da empresa, que seria INNOVATE BRAZIL, o recorrente deixou de verificar fatos importantes e cruciais, que comprova o sigilo da proposta, vejamos:

- 1. Representação exclusiva da licitante vencedora**
- 2. Denominação com identificação completa da licitante vencedora**

Neste viés, não há representação exclusiva do objeto pela licitante vencedora, vez que a mesma é varejista, juntando inclusive Atestado de Capacidade Técnica de empresas privadas que realizam a compra da marca.

Não houve identificação completa da licitante vencedora, sendo que sua razão social é INNOVATE BRAZIL, é não apenas INNOVATE.

Abaixo, apresentamos a jurisprudência no qual informa sobre a desclassificação:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. IDENTIFICAÇÃO DA LICITANTE DURANTE A APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS. OFENSA AO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO REGULAR.

IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. 01. Item 5.1.2 do Edital de Pregão Eletrônico n.º 176/2014: vedação à identificação da licitante durante apresentação de propostas. Licitante que identificou produto que leva seu nome sem seguir orientação para que consignasse apenas o termo "marca própria?". 02. Consonância do objeto licitado com o objeto do contrato social da licitante vencedora. **03. Não comprovada a representação exclusiva da licitante vencedora. Proposta vencedora com a denominação do produto contratado não importou identificação da licitante. Improcedência da representação.** 1. Trata-se de Representação da Lei N.º 8.666 /1993, formulada pela sociedade empresária Kango Brasil Ltda., sob o fundamento de que houve sua irregular desclassificação ao participar do Pregão Eletrônico n.º 176/2014, promovido pelo Município de Guarapuava, com vistas à aquisição de superfície desportiva modular. Afirma a Representante que foi eliminada por indicar sua marca, enquanto o edital, em seu item 5.

Outro ponto importante, a recorrente traz a seguinte informação, com base na Instrução Normativa 73/2022:

Art. 21. Iniciada a fase competitiva, observado o modo de disputa adotado no edital, nos termos do disposto no art. 22, os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico. [...] **§ 6º Durante a sessão pública,** os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do melhor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

Vejamos que o item mencionado direciona exclusivamente durante a sessão pública, é no caso em voga, durante a sessão pública, não houve identificação da licitante pelo chat.

Em casos trazidos pela recorrente temos:

1.6.1. dar ciência ao Ministério da Cultura, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico SRP 15/2023, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes: 1.6.1.1. ausência de desclassificação de proposta manifestamente inexequível durante a etapa aberta de disputa do pregão, oferecido pela empresa Vertente Empreendimentos Ltda., o qual serviu de parâmetro para convocação de licitantes para a etapa fechada da disputa, o que poderia ter redundado em prejuízos à competitividade do certame, em afronta aos §§2º e 3º do art. 33 do Decreto 10.024/2019; e 1.6.1.2. **permissão para que o licitante entrasse em contato com o pregoeiro durante a sessão pública**, de modo a violar a vedação à identificação do licitante, em afronta ao §5º do art. 30 do Decreto 10.024/2019, bem como ao subitem 7.14 do edital. (ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 811/2024 - PRIMEIRA CÂMARA)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. VIOLAÇÃO AO DEVER DE SIGILO DAS PROPOSTAS. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE VENCEDORA. ATO IMPUTÁVEL À LICITANTE. ATUAÇÃO REGULAR DA ADMINISTRAÇÃO. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2. Os autos são oriundos de mandado de segurança impetrado por Grabin Obras e Serviços Urbanos - Eirele contra ato atribuído ao Secretário de Estado de Administração e Desburocratização de Mato Grosso do Sul, visando a anulação do ato administrativo que a desclassificou no certame licitatório destinado a contratação de serviços de limpeza e conservação com fornecimento de materiais (Pregão Eletrônico 127/2019-SAD). 3. É ressabido que o processo de licitação está submetido à cláusula de sigilo das propostas, em consonância com os princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade e eficiência, nos termos do art. 3º, § 3º da Lei 8.666/91. 4. Da análise dos autos, não se vislumbram razões para alterar o acórdão recorrido, porquanto, como bem lá assentado, restou incontroverso que houve quebra no sigilo das propostas, **com a indevida identificação de um dos licitantes para a equipe condutora**

do certame, não obstante o alerta constante no sistema para o não preenchimento do referido campo em caso de prestação de serviços. 5. Sendo assim, é de se considerar que a desclassificação da impetrante se deu de forma regular, porque em observância aos ditames legais e em decorrência de ato negligente a si imputável, de forma que não se vislumbra ilegalidade no ato apontado como coator. 6. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no RMS: 66091 MS 2021/0089249-4, Relator: BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/04/2023).

Em todos os casos trazidos pela recorrente, frisa-se que o LICITANTE se identificou para equipe do certame durante a sessão pública, o que não é o caso em mérito.

Portanto, o argumento levantado pela empresa, não faz jus ao mérito.

***DO ARGUMENTO: PROPOSTA DA RECORRIDA É INEXEQUÍVEL,
RESULTANDO EM PRODUTOS DE PÉSSIMA QUALIDADE***

A empresa recorrente se posiciona em desvalorizar produto desconhecido, alegando ser inexecuível é de péssima qualidade.

A reclamada insiste em dizer que a proposta trazida pela empresa vencedora é inexecuível, porém não se atentou ao fato de que a palavra indício não significa exatidão. Vejamos:

Há **indício de inexecuibilidade** quando as propostas contêm valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração. **Nesses casos, deve o agente ou a comissão de contratação realizar diligência**, pois a confirmação da inviabilidade da oferta depende da comprovação de que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e, concomitantemente, de que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta (art. 34, caput e parágrafo único, da IN Seges/ME 73/2022).

Portanto, para análise da comissão, a empresa juntou dentre outros documentos, BALANÇO PATRIMONIAL a fim de se verificar que a empresa



não possui uma margem financeira incapaz de assumir a responsabilidade da proposta.

Portanto, o argumento levantado pela empresa, não faz jus ao mérito.

***DO ARGUMENTO: PROVA DE VINCULO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO
DA EMPRESA***

Alega a recorrente que não houve comprovação do vínculo com seu responsável técnico, porém a recorrente não se atentou as informações, vejamos:

No item 16.3.1, do edital, pede-se o seguinte:

Prova de Registro ou Inscrição da licitante no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) da região da sede da empresa, **bem como emissão de ART(Anotação de responsabilidade técnica)**;

Já no item 16.3.2 do edital, pede-se o seguinte:

Prova de vínculo do Responsável Técnico com a empresa licitante. A comprovação pode ser feita da seguinte forma:

III. Apresentação do **Contrato de natureza privada**, que comprove o vínculo entre o responsável técnico e a licitantes

Neste sentido, foi encaminhado o CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS com a empresa **GRAU ENGENHARIA**, no qual a engenheira cadastrada faz parte, sendo perfeitamente aceito, considerando que se trata de **CONTRATO DE NATUREZA PRIVADA**.

Analisando com mais ênfase o aspecto acima, tem-se que o CONTRATO DE NATUREZA PRIVADA ela pode ser feito com pessoa física ou jurídica. Não sendo vedado a natureza jurídica do contrato.

Caso houve-se dúvidas, diligências complementares podem ser solicitadas a fim de sanar as possíveis dúvidas.

Portanto, o argumento levantado pela empresa, não faz jus ao mérito.

DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lídima justiça que:

A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, **no mérito, ser INDEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja mantida a decisão da Douta Pregoeira, declarando a habilitação da empresa **INNOVATE BRAZIL PAINEL DE LED EIRELI**.

Termos em que pede e espera deferimento,

Espirito Santo, 20 de junho de 2024.

AMANDA GONÇALVES PENHA ALMEIDA
CPF/MF N°. 158.677.287-22